

O VALOR PROBANTE DOS DOCUMENTOS NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL – Aspectos Legais, Jurisprudências e Científicos.

PALAVRAS-CHAVE: PROVA PERICIAL – VALOR PROBATÓRIO - CPC

I – INTRODUÇÃO

A elaboração da Prova Pericial é tarefa que exige profundo conhecimento das regras processuais inerentes ao **Valor ou Força Probatória dos Documentos**. São fundamentais, aos **Peritos Contadores**, os conhecimentos das regras processuais pertinentes à *força ou valor probante de documentos, falsidade e a cessação da fé, e da produção da prova documental*. Note-se que se torna embaraçoso encontrar uma suposta prova e não ter certeza se ela tem força ou valor probante.

Para aplicar as regras processuais expressas no CPC (Código de Processo Civil) e na LPT (Legislação Processual Trabalhista) e identificar o valor probante do documento é recomendável explorar algumas doutrinas e comentários focados nos conceitos de: *prova, documento público, documento particular, livros empresariais/comerciais, reprodução mecânica e/ou eletrônica, falsidade e a cessação da fé, e documentos eletrônicos*.

A doutrina que a legislação brasileira adota, “o **sistema da convicção motivada do Juiz**”, embora seja corrente se observa no trato da *prova* diversos dispositivos que preveem certa valoração aos meios de prova estabelecidos. Ocorre que o código estabelece, com critérios pré-determinados, o valor a ser atribuído às várias espécies de documentos. É daí que se avalia a partir do **ambiente** e do **tempo** em que a prova é gerada, resultando em: - documento público; - documento particular; - livros comerciais; - tantos outros.

II – DESENVOLVIMENTO

O VALOR OU FORÇA PROBATÓRIA de um documento, como suporte probante dos atos e fatos jurídicos, pode ser expresso dentre uma ou mais das seguintes classificações: - (1) *Documento Público*; - (2) *Documento Particular*; - (3) *Livros Comerciais*; - (4) *Reprodução Mecânica e/ou Eletrônica*; - (5) *Falsidade e Cessação da Fé*.

A confiabilidade da prova advém de sua própria essência, de prova pré-constituída, cuja função é dar suporte documental aos atos e fatos jurídicos. Como um princípio de ordem pública é indispensável admitir um gênero de prova, que as partes possam invocar quando precisarem defender os seus direitos e tornar patente certa ordem de fatos.

O valor ou força probante de um documento se consubstancia na sua aceitação como prova. Assim, diz-se, *que um documento tem valor ou força probante quando é aceito como prova*. Os atos e fatos expressos no instrumento público pelo “oficial” (*escrivão, chefe de secretaria, tabelião, ou servidor*), fazem prova plena (CPC, art. 405), em razão de terem sido declarados na presença do “oficial” e das testemunhas, e prova restrita às partes contratantes, a seus sucessores.

1. O **documento público** se materializa em certidões textuais de peça dos autos pelo escrivão ou chefe de secretaria e/ou traslados e certidões extraídas por oficial público de suas notas, tidos como originais (CPC, art. 425, I e II). As reproduções obtidas deles têm a mesma eficácia probatória que a peça original, como expressa a regra processual. A prática sempre se encarregará de demonstrar que ao original se dá maior valor do que à sua cópia, de modo que, não se justifica sua juntada por quem poderia tirar certidões atualizadas.

Quando a lei exigir como da substância do ato, o instrumento público, por mais especial que seja, nenhuma outra prova pode suprir-lhe a falta (CPC, art. 406). Cabe reflexão ao aplicar esta regra processual, cotejar os dispositivos materiais e o seu reflexo na decisão, para não distorcer a intenção do legislador. É cabível a regra em confronto nos casos em que o instrumento público for da substância do fato. Caso contrário será admissível à prova do fato por outros meios, já que não terá sustentação lógica à inadmissibilidade de outra prova.

A eficácia probatória de documento público não se produz, caso haja alguma pessoa, tida por oficial público competente sem o ser, ou que o documento tenha sido gerado sem as formalidades legais (CPC, art. 407), mas a lei admite que se reconheça sua eficácia probatória como documento particular.

2. A intenção da norma é de sinalizar que um **documento particular** apresente declaração do conhecimento (ciência) sobre um ou alguns fatos. Assim poderá comprovar que o declarante informou saber que o fato declarado ocorreu, tal declaração é a presunção da verdade.

Reputa-se autêntico o documento (CPC, art. 411, I, II e III), quando: - “o tabelião reconhecer a firma do signatário; - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei; - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento”. Quando se alude à autenticidade do documento perquire-se, em primeiro lugar, no *Direito Processual* a sua autoria, sem cogitar sobre a veracidade ou não do conteúdo próprio inserido naquele suporte documental. Assim, o fato de o documento ser autêntico, não implica ser verdadeiro.

A regra em objeto tem aplicação nos casos em que o tabelião reconhece a firma do *signatário* do documento por ter *ele* comparecido em cartório e assinado o livro de presença (fato pouco frequente e exigido para alguns documentos). O reconhecimento de firma por semelhança (ocorre com mais frequência) goza de idêntica presunção.

Limita-se a lei a dizer, na regra processual, que a data de um documento particular, em caso de impugnação ou dúvida, poderá ser provada por qualquer meio admissível em direito. Em relação a terceiros orienta o texto legal criar diversas presunções, capazes de reger o momento em que o documento haja sido assinado (CPC, art. 409, I a V):

“– no dia em que foi registrado;
– desde a morte de algum dos signatários;
– a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários;
– da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;
– do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento” (exemplo: se gerado em meio eletrônico, não ser anterior ao programa/editor que o gerou).

Um pressuposto deve ficar bem compreendido, quando se fala em autoria do documento particular. Trata-se de definir a pessoa a qual se deve entender por autor. O documento provém da pessoa que o compôs, o fez para si. Não se confunda a pessoa do autor com aquela que o fez para outrem. Se a pessoa que redigiu é apenas, o advogado, o contador, o secretário, ou um empregado, não se configura como autor quem o redigiu (CPC, art. 410). Tratando-se de livros comerciais ou assentos domésticos, não precisa alguém assiná-los para se reputar autor (CPC, art. 410, III).

A eficácia da admissão expressa ou tácita, *por analogia do art. 393 do CPC*, cessa se o documento particular houver sido obtido por *erro de fato ou coação*. “A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.” O documento de cuja autenticidade não se duvida, prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída (CPC, art. 412). Compete, portanto, à parte contra quem foi produzido alegar, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se com o silêncio que o tem por verdadeiro.

O princípio da indivisibilidade do documento surge na medida em que não pode a parte aceitar o documento como verdadeiro apenas em relação aos fatos que lhe interessam e negar eficácia probatória ao documento na parte que lhe é desfavorável, salvo prova em contrário (CPC, art. 412, Parágrafo único).

As *cartas e os registros domésticos* provam contra quem os escreveu quando (CPC, art. 415, I, II e III): - “*enunciam o recebimento de um crédito; – contêm anotação que visa suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor; – expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova*”. A análise do contexto em que o documento foi apresentado e das informações que este ambiente fornece da prova não se pode prescindir. A posse do documento pelo credor e sua apresentação em juízo certamente conduzirão a uma prova ainda mais forte de que tais dados são verídicos, tornando quase impossível a prova em contrário.

A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor. Aplica-se esta regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor e/ou de terceiro (CPC, art. 416, Parágrafo único).

3. Nos *livros comerciais* é possível detectar-se prova contra o seu autor (CPC, art. 417) e/ou a favor do seu autor (CPC, art. 418):

- quando a prova for invocada contra o autor/comerciante dispensa-se o atendimento de que os livros comerciais/empresariais devam atender a todas as determinações legais. Em tal situação é lícito ao comerciante demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos nem sempre correspondem à verdade dos fatos escriturados;

- entretanto, impõe-se, como exigência que, para a escrituração comercial produzir prova em favor do autor, os livros devam atender a todas as determinações legais pertinentes, sejam ou não atinentes ao direito comercial.

Considere-se que ditos livros, ao preencherem os requisitos exigidos por lei, provam tanto contra, como a favor do seu autor.

A escrituração contábil é indivisível (CPC, art. 419). Assim, considerados em conjunto como unidade, fatos que resultam lançamentos favoráveis ao interesse de seu autor e os que lhe são contrários. Torna-se impraticável que a parte que pretenda invocar esta prova em juízo valha-se da parcela que lhe favorece, descartando o restante.

A exibição dos livros comerciais/empresariais e dos documentos que compõe lastro contábil no arquivo de empresa pode ser integral. Entretanto, a requerimento da parte pode-se obter a apresentação completa de todos os livros da empresa, para os fins em que a lei admite esta faculdade.

Tratando-se da liquidação de sociedade, sucessão por morte de sócio, quando e como determinar a lei, pode o juiz ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral (CPC, art. 420) dos livros empresariais e dos documentos do arquivo. É competência do Juiz e não da parte a exibição total dos livros e documentos.

A exibição parcial (CPC, art. 421) extraindo-se deles a *suma* que interessar ao litígio, bem como suas reproduções autenticadas, por analogia, vai referir-se apenas ao ponto específico do litígio, determinado, circunstanciado e limitado no tempo e no espaço, não sofre as mesmas restrições, tendo regime bem mais liberal.

4. A reprodução mecânica e/ou eletrônica fazem prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida admitir-lhe a conformidade (CPC, art. 422). Exemplifica-se como tal a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie. Aplica-se, também esta regra, à forma impressa de mensagem eletrônica.

A lei brasileira aceita a utilização dos meios de transmissão de dados como suporte de prova documental em juízo (CPC, art. 413). Ou seja, o telegrama, o radiograma, o telex, o fac-símile, ou qualquer outro meio de transmissão de informações é capaz de ser utilizado em juízo como prova documental. O resultado da utilização destes meios presume-se cópia do original apresentado na estação expedidora. A incidência a regra, se estabelece se o documento expedido tenha sido assinado na estação emissora. Outrossim, esta presunção subordina-se à ausência de impugnação da autenticidade do documento ou do seu contexto, pelas partes interessadas. Caso contrário, em faltando assinatura no órgão expedidor, nenhuma eficácia direta poderá lhe ser dada.

Se impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o Juiz ordenará a realização de exame pericial.

As provas por *fotos digitais* tem tratamento diferenciado:

- as **fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores** fazem prova das imagens que reproduzem. Entretanto, se impugnadas, exigir-se-ão ser apresentadas as respectivas autenticações eletrônicas. Não sendo possível, exigir-se-á, produção da prova pericial.

- tratando-se de **fotografia publicada em jornal ou revista**, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

A regra trata, de maneira indistinta, qualquer meio de reprodução mecânica, muito embora certas situações diferentes possam apresentar-se, ao contrário do que ocorre com fotografias, filmes e semelhantes, a cópia reprográfica pode estar autenticada por escrivão, que atesta a sua autenticidade e a sua conformidade com o original.

As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão ou chefe de secretaria portar fé a sua conformidade com o original (CPC, art. 423).

Esclarece a lei que estas reproduções/cópias têm o mesmo valor probante que o original (CPC, art. 424), quando o escrivão proceder à conferência e certificar suas conformidades entre a cópia e o original. Por analogia, dita regra pode aplicar-se não apenas ao escrivão propriamente dito, mas a qualquer agente administrativo no exercício de suas funções públicas.

Em síntese, a cópia merece também o mesmo crédito que o documento original. Assim sendo, o documento particular, apresentado em cópia em juízo, tem sempre valor idêntico ao original, mesmo que dispensada a conferência de que trata a regra processual. Esta conferência, na verdade, somente terá razão de existir se, apresentada a cópia, for sua conformidade questionada, caso em que esta verificação será necessária.

A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo. Se a prova for uma fotografia publicada em jornal ou revista, por cautela, exigir-se-ão o original e o negativo.

O Juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento quando em ponto substancial e sem ressalva contiver *entrelinha, emenda, borrão* ou *cancelamento* (CPC, art. 425).

Tratamento especial dar-se aos *documentos eletrônicos*, assim como regras expressa no (CPC, arts. 439 a 440), transcritos: “Art. 439. *A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.*” “Art. 440. *O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.*” “Art. 441. *Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica*”.

5. A falsidade e a cessação da fé do documento Talvez o pior defeito, típico dos documentos, seja a possibilidade de sua **falsificação**. A mera suspeita de que um documento tenha sido falsificado, contrafeito ou adulterado, já é capaz de retirar-lhe todo o potencial probatório, pondo em dúvida a credibilidade da prova. Assim, constando do documento, público ou particular, qualquer *supressão* ou *adição parcial, como emenda ou rasura*, que possa modificar a conclusão, deve estar expressamente ressaltado no texto do escrito, com a indicação precisa do defeito e com a subsequente assinatura daqueles que assinaram o conteúdo primitivo.

A falsidade e a cessação da fé do documento público (CPC, art. 427) ou particular (CPC, art. 428) ocorrem em situações diferentes:

a) do **documento público** - sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade, que consiste em, formar documento não verdadeiro ou alterar documento verdadeiro;

b) do **documento particular** - impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo. Dar-se-á abuso, quando violando o pacto feito com o signatário, aquele que recebeu o documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte, formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem.

Incumbe o ônus da prova quando (CPC, Art. 429):

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

CONCLUSÕES

Finalmente, lembra-se que a variabilidade de suportes documentais decorre do caráter totalmente aberto da prova documental. A evolução tecnológica tende a aprimorar e a criar novos suportes, ampliando significativamente a extensão e a aplicabilidade dos meios de prova. Por isso, se classificam as provas documentais como:

- a) **típicas** (instrumento público, escritura, declarações particulares);
- b) **atípicas** (todas as demais provas documentais, não expressamente tratadas em lei).

O trato da prova documental deve sempre ser aberto e receptivo aos novos veículos de representação de ideias. Porém, não se pode esquecer que, não há aspecto mais relevante do que indagar da fidelidade da prova. **Se a prova é o elemento em que se deve basear o magistrado para decidir sobre fatos controvertidos, é lúcido compartilhar conhecimento com perito.**

Ao analisar o valor probatório de um documento público ou particular, de um registro ou mesmo de uma anotação, considerar a “Genealogia da Falsidade”, fundamentando-se não só **regra legal** como também nas **condições científicas**.

A ciência e a arte permitem ao ser humano abrir as janelas da sua mente para a realidade. Na história desde o Renascimento os cientistas criaram formas de trabalho que aos poucos foram se impondo como regras.

A **regra principal** diz respeito a questão de verificação e/ou de falsificação. É claro que isto pode descrever o **método** e faz parte das tarefas técnicas e científicas.

As formulações de **hipóteses**, por sua vez, geram as teorias nas experiências. Platão e seus seguidores mostram que a hipótese representa o ápice da expressão de nossa capacidade intelectual. A formação de hipótese, como objeto da pedagogia, é a essência da **epistemologia**, ou de como se adquire conhecimento; é fundamental considerar, uma vez que em geral os cientistas não tem plena consciência dos determinantes sociais, econômicos e culturais, que estão presentes no ambiente gerador de suas teorias.

As **conclusões científicas**, por mais espetaculares que sejam, ao menos não como verdades absolutas, porém como contingentes para uma dada realidade correspondente a determinado estágio do conhecimento e investigados os contextos econômico, social e cultural, pertinentes. **A questão é se o cientista acredita naquilo que faz; mas, considera que o senso crítico é forte elemento de aperfeiçoamento das decisões.**

***Autor:** Antonio de Deus Farias Magalhães – mestre em Ciências Contábeis/Auditoria pela FGV/RJ; perito registro 0651/CNPC/CFC; autor de vários livros; título de maior circulação **PÉRICIA CONTÁBIL – Casos Praticados**, 8ª ed, GEN/Atlas, 2018; ex-professor da Universidade Estadual de Maringá e da Universidade Federal do Paraná. **Diretor de Sindicância e Disciplina da APEPAR**, com Escritório na rua Baronesa do Serro Azul nº 250, salas 4 e 6, Praia de Leste município de Pontal do Paraná, e-mail: antoniodeus@uol.com.br ; acesso: <http://lattes.cnpq.br/6346707005399108>. Auditor, Consultor em Projetos Empresariais e de Educação Profissional, Palestrante.*